



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 09 de maio de 2019

OF.C.GP. Nº 156/2019

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 54, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema, sou compelido a vetar parte das Emendas Modificativas ao Projeto de Lei nº 106/2018, que dispõe sobre a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Diadema, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, conforme Autógrafo nº 030/2019.

A não aquiescência recai sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 106/2018; mais especificamente relativo ao art. 5º, da mencionada legislação, não havendo oposição em relação à outras.

Razões de Veto

Antes de adentrar ao mérito das razões da oposição à parte das Emendas Modificativas propostas por essa Casa de Leis ao Projeto de Lei original, pertinente se mostra tecer comentários gerais sobre a figura do veto, que é um mecanismo de controle na edição da lei, cuja competência foi atribuída exclusivamente ao chefe do Poder Executivo.

A Constituição da República de 1988 exprime os mandamentos nucleares do Estado Democrático brasileiro, instituindo os princípios político-constitucionais regentes da Federação nacional, quais sejam: o princípio da harmonia e o princípio da independência entre os poderes, presentes no seu art. 2º, que estabelece: *São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Referido dispositivo traz os Poderes que, na verdade, contemplam as funções dos órgãos que externam a vitalidade do Estado – função legislativa, função executiva e função jurisdicional.

O Poder Executivo, de um modo geral, encerra as funções de práticas de chefia de governo (*strito senso*), de converter a lei em ato individual e concreto, especialmente no que interessa à população; e chefia da administração, ao materializar no cotidiano as condutas ou atos necessários à fluência prática das funções estatais, destinadas à consecução e saciamento do interesse público.

O Poder Legislativo, por sua vez, tem como função precípua a criação de espécies normativas; destacando-se também no exercício da função fiscalizadora.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

OP.C.GP. Nº 156/2019

Gabinete do Prefeito

O Poder Judiciário, órgão de natureza técnica, tem a função de aplicar a norma geral ao caso concreto, decidindo o impasse.

A independência entre os órgãos do Poder não é absoluta; o sistema brasileiro vigente permite a interferência de um Poder em relação ao outro, em situações pontuais autorizadas pela Lei Maior, que visam o estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, ou seja, de controle e equilíbrio, para evitar o arbítrio e os abusos; com o objetivo final de tutelar o interesse da coletividade. Dentro desta ideia é que é dado ao Executivo vetar proposições que possam ferir a Constituição Federal e/ou o interesse público.

Após as ponderações supra, que, como já dito, abrange aspectos gerais do veto, passo a me reportar à hipótese em exame.

Início registrando - para constar de forma expressa - o aceite ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 106/2018, com exceção ao art. 5º, e sigo indicando as razões de oposição à referida disposição, apresentadas ao Projeto de Lei nº 106/2018.

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 106/18

Altera o artigo 5º, inserindo os incisos II, V e XII, ao Projeto de Lei Complementar nº 106/18.

O Projeto de Lei original, que versa sobre matéria cuja natureza jurídica decorre dos poluentes, tendo como objetivo principal gerir os resíduos, instituindo uma Política Municipal de Resíduos Sólidos no Município.

A redação da Emenda Modificativa macula os objetivos colimados e gera uma incompatibilidade com a redação original do art. 5º, do Projeto de Lei, visto que as quantidades qualificadoras dos Médios Geradores encontram-se, em parte, inseridas na qualificação do Pequeno e/ou Grande Gerador, o que dificultará a fiscalização dos agentes do Poder Público.

A título de exemplificação, vejamos a redação original do projeto de Lei para os Pequenos e Grandes Geradores Domiciliares:

I. Pequeno Gerador Domiciliar: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos de habitações individuais ou coletivas, segregados e disponibilizados para coleta, em quantidade não excedente a 100 (cem) litros ou 60Kg diários, por contribuinte;

II. Grande Gerador Domiciliar: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos de habitações individuais ou coletivas, segregados e disponibilizados para coleta, em quantidade superior a 100 (cem) litros ou 60Kg diários, por contribuinte;

Já a emenda criando o Médio Gerador Domiciliar, assim dispôs:

II. Médio Gerador Domiciliar: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos de habitações individuais ou coletivas, segregados e disponibilizados para coleta, em quantidade de 60 (sessenta) litros/quilos a 100 (cem) litros/quilos diários, por contribuinte;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

OF.C.GP. Nº 156/2019

Gabinete do Prefeito

Confira-se que a expectativa dos resíduos sólidos gerados pelo Médio Gerador (em quantidade de 60 litros/quilos a 100 litros/quilos diários), esbarra na expectativa do Pequeno Gerador (em quantidade não excedente a 100 litros ou 60Kg diários) e também na expectativa do Grande Gerador (em quantidade superior a 100 litros ou 60Kg diários, por contribuinte), o que causa confusão e conflito legislativo, o que já seria suficiente para o Veto.

Situação idêntica, causadora de conflito ocorre com os incisos V e XII da emenda aditiva, criando o Médio Gerador Comercial e o Médio Gerador de Resíduos de Serviços de Saúde.

Ademais, a especificação quilos/litros não emprega exatidão aos volumes e custos dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final, visto que a densidade do resíduo pode implicar na modificação de sua conversão em Litro/Quilo, que conseqüentemente reflete no preço do serviço prestado.

Cabe ressaltar que a redação do Parágrafo Único, do art. 5º, do Projeto de Lei já prevê a possibilidade (quando da regulamentação) de subdivisão das classificações previstas no corpo do artigo mencionado, para a finalidade de instituição de taxa na proporção da quantidade de geração potencial dos resíduos sólidos, de acordo com cada Gerador.

Portanto, restam claros os conflitos, inexatidões e confusões legislativas e fiscalizatórias que as emendas inseridas podem acarretar.

São estas as razões que motivam o envio do presente Veto à Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 106/2018, relativo ao art. 5º, que, como demonstrado, padecem de ilegalidade e são contrárias ao interesse público.

Desta forma, justificado o veto, nos termos do § 2º do artigo 54 da Lei Orgânica do Município, restituo o assunto ao reexame desse Sodalício.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e Dignos Pares, os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 9/5/2019

.../map

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA^{MD} - 01.001

Presidente